



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.617, DE 2025** **(Do Sr. Sanderson)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a habitualidade delitiva e estabelecer consequências penais e processuais.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3222/25 e 1358/26

**(\*) Avulso atualizado em 19/5/26 para inclusão de apensados (2).**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a habitualidade delitiva e estabelecer consequências penais e processuais.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a habitualidade delitiva e estabelecer consequências penais e processuais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Habitualidade delitiva**

Art. 68-A. Considera-se delinquente habitual o agente que praticar, no período de cinco anos, duas ou mais infrações penais da mesma espécie ou que revelem, por sua natureza, conduta criminosa reiterada, independentemente do trânsito em julgado das infrações anteriores, desde



que presentes elementos probatórios idôneos quanto à materialidade e autoria.

§ 1º A habitualidade delitiva será considerada circunstância judicial negativa, apta a justificar a fixação de regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33 deste Código.

§ 2º O juiz deverá fixar o regime inicial fechado ao agente considerado habitual delinquente, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos.”

Art. 3º. O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º A prisão em flagrante será convertida em prisão preventiva nos casos em que o autuado for identificado como delinquente habitual, conforme os critérios estabelecidos no art. 68-A do Código Penal, independentemente da pena cominada ao crime praticado.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a



habitualidade delitiva e estabelecer consequências penais e processuais.

A proposta decorre da necessidade de resposta penal mais eficaz e proporcional à criminalidade reiterada, especialmente diante do aumento da prática sistemática de delitos por parte de indivíduos que, mesmo após múltiplas incursões no sistema de justiça criminal, persistem em transgredir normas penais.

Atualmente, a legislação brasileira trata de forma limitada os efeitos da prática reiterada de infrações penais. A reincidência, prevista nos arts. 63 e 64 do Código Penal, exige o trânsito em julgado de sentença penal condenatória anterior, sendo, portanto, de aplicação restrita. Por sua vez, a jurisprudência nacional tem reconhecido, de maneira casuística, a reiteração criminosa como fundamento legítimo para a imposição de medidas cautelares pessoais, especialmente a prisão preventiva, mas sem respaldo normativo expresso.

Dessa lacuna decorre um quadro de insegurança jurídica, permitindo que infratores contumazes se beneficiem de garantias processuais desenhadas para réus primários, mesmo quando evidenciada sua conduta sistemática de afronta à ordem penal.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe: i) a inserção do art. 68-A no Código Penal, para definir a reiteração criminosa como a prática de dois ou mais infrações penais em período inferior a cinco anos, desde que presentes elementos de autoria e materialidade; ii) a previsão de que tal reiteração seja considerada circunstância judicial negativa na



primeira fase da dosimetria da pena (art. 59, CP), permitindo, inclusive, a fixação de regime inicial fechado, ainda que a pena cominada seja inferior a quatro anos, desde que devidamente fundamentado; iii) a alteração do art. 310 do Código de Processo Penal, autorizando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva com base na reiteração criminosa, independentemente da pena em abstrato prevista.

Como se observa, a proposta preserva o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, ao exigir decisão judicial fundamentada e baseada em elementos concretos. Também respeita o princípio da proporcionalidade, ao permitir que o histórico de condutas anteriores seja considerado dentro de um limite temporal e com parâmetros objetivos.

Não se trata, portanto, de criminalizar a personalidade do agente, mas sim de reconhecer que a persistência voluntária na prática de delitos exige resposta penal compatível com a gravidade da conduta e com a proteção da ordem pública.

A formalização da reiteração criminosa como instituto jurídico autônomo constitui medida indispensável para o aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro, permitindo que o histórico de persistência no crime seja adequadamente valorado tanto na fase de fixação da pena quanto no exame da necessidade de segregação cautelar.

A experiência prática revela que a ausência de uma normatização clara sobre o tema tem gerado distorções, fragilizando a atuação do Poder Judiciário e comprometendo a efetividade das instituições encarregadas da repressão penal. Ao



conferir tratamento jurídico específico à conduta reiterada e dolosa, o presente projeto contribui para restaurar a credibilidade da resposta penal frente à criminalidade persistente, sem negligenciar as garantias do devido processo legal.

Trata-se, em última análise, de instrumento que reafirma o compromisso do Parlamento com o equilíbrio entre liberdade individual e proteção da ordem pública, valores igualmente fundamentais no Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta proposição, por representar passo firme na construção de um sistema de justiça penal mais coerente, eficaz e à altura do Estado.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-norma-pe.html</a>

## PROJETO DE LEI N.º 3.222, DE 2025

(Da Sra. Julia Zanatta)

Acrescenta o § 3º ao art. 312 do decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a decretação de prisão preventiva, ou prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, em casos de reiteração delitiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2617/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Da Sra. Julia Zanatta)

Acrescenta o § 3º ao art. 312 do decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a decretação de prisão preventiva, ou prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, em casos de reiteração delitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 3º ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a decretação de prisão preventiva, ou prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, em casos de reiteração delitiva.

Art. 2º O art. 312 do **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312.....

§ 3º Havendo mais de uma prisão em flagrante em um período de até seis meses, por crimes cujas penas seja igual ou superior a quatro anos de reclusão, esta será convertida em prisão preventiva, ou em prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, para garantia da ordem pública.

.....NR)”

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os altos índices de criminalidade vigentes no País decorrem de um conjunto de fatores, dentre os quais, indubitavelmente, está presente a reiteração delitiva. Ou seja, tem sido recorrente a seguinte situação: o cidadão é preso em flagrante, após, tem a prisão relaxada. Rapidamente volta a delinquir; ato contínuo, é preso novamente em flagrante e torna a receber liberdade, após isso, comete um novo delito, criando uma nefasta rede de criminalidade, impunidade e insegurança.

Em audiências públicas acerca da PEC da Segurança Pública (PEC 18/2025), realizadas, recentemente, na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desta Câmara dos Deputados, o governador do RS, Eduardo Leite, mencionou um caso de um cidadão foi preso e solto mais de 44 vezes. Já o prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, disse que no show da Lady Gaga, uma turista foi morta a facadas, por um cidadão que havia sido preso em flagrante por mais de 27 vezes.

São incontáveis os casos de pessoas que são presas em situação de flagrância, e após as audiências de custódia são soltas, sendo que em exíguo espaço de tempo, voltam à criminalidade, motivadas pela inação do Estado.

E se por um lado, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sido condescendente com esse quadro de reiteração delitiva, permitindo o círculo vicioso de prender, soltar, tornar a prender e tornar a soltar; por outro lado, o Legislativo, diante dessa situação, não pode quedar-se inerte.

Faz-se necessário, portanto, a adoção de medidas legislativas com o fito de dar uma resposta a essa abjeta e recorrente situação de reiteração delitiva, que não apenas desmotiva os policiais a cumprir o seu ofício, bem como estigmatiza a sociedade pela insegurança e medo. A inexistência de uma condenação transitada em julgado, não poder servir como salvo conduto para o



criminoso habitual atuar sem óbices legais, sendo razoável e proporcional que o Estado atue para coibir ou mitigar tal situação.

Nesse sentido, apresento o presente projeto de lei, a fim de contrapor esse nefasto quadro de reiteração delitiva, permitindo a conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva, ou minimamente, a prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, para crimes mais gravosos e praticados de forma reiterada, em curto espaço de tempo, com o propósito de garantir a ordem pública, bem como dar uma resposta ao criminoso contumaz.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2025.

Deputada JULIA ZANATTA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº  
3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE  
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.358, DE 2026** (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de execução penal), para impor pena máxima a quem comete infração por três vezes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 2617/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/03/2026 14:49:45.230 - Mesa

PL n.1358/2026

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de execução penal), para impor pena máxima a quem comete infração por três vezes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do capítulo III-A e dos artigos 76-A, 76-B, 76-C e 76-D:

**“CAPÍTULO III-A  
DO REINCIDENTE CRÔNICO**

Art. 76-A. É considerado reincidente crônico o agente que comete crimes dolosos tipificados no mesmo título deste Código ou em lei especial por três vezes no período de 15 (quinze) anos.  
parágrafo único. Não se computa o tempo em que o agente se encontrava detido por prisão-pena ou prisão cautelar, por qualquer motivo.

Art. 76-B. Na fixação da pena do reincidente crônico, a fixação da pena-base, das circunstâncias agravantes e das causas de aumento de pena serão feitas em patamar máximo.

Art. 76-C. Ao reincidente crônico serão vedados os seguintes benefícios ou medidas despenalizadoras:

- I - a suspensão condicional do processo;
- II - a transação penal;
- III - o acordo de não persecução penal;
- IV - a suspensão condicional da pena;
- V - o livramento condicional;
- VI - a conversão da pena privativa de liberdade em qualquer outro tipo de pena.



\*CD260230321000\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/03/2026 14:49:45.230 - Mesa

PL n.1358/2026

Art. 76-D. O reincidente crônico cumprirá a pena em regime inicialmente fechado”.

Art. 2º O Art. 112, VIII da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 112 .....

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:  
reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte,  
vedado o livramento condicional;  
reincidente crônico. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta nasce da urgência de enfrentar um dos problemas mais graves e negligenciados do nosso sistema de Justiça criminal: a incapacidade estrutural do Estado brasileiro de lidar com o criminoso contumaz, aquele que faz da violação reiterada da lei um projeto de vida e usa as brechas processuais e os benefícios penais para transformar a impunidade em escudo permanente.

O Brasil já possui um dos maiores índices de reincidência do mundo e, mesmo assim, continua tratando o infrator habitual como se fosse um cidadão em processo de ressocialização, quando a realidade mostra o oposto: boa parte da violência cotidiana decorre de indivíduos que passam anos transitando entre o crime e a rua sem qualquer consequência proporcional.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260230321000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



\* C D 2 6 0 2 3 0 3 2 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/03/2026 14:49:45.230 - Mesa

PL n.1358/2026

Este projeto busca corrigir justamente essa distorção. Ao criar a figura do “reincidente crônico” e impor critérios objetivos — três crimes dolosos do mesmo título no período de quinze anos, descontando-se o tempo de prisão — o texto estabelece parâmetros claros, verificáveis e compatíveis com a Constituição, que admite expressamente políticas criminais diferenciadas para situações de maior reprovabilidade social. Não se trata de punir mais por punir; trata-se de proteger quem trabalha, quem paga imposto, quem anda na rua sem segurança porque o Estado insiste em dar infinitas segundas chances a quem já demonstrou, na prática, completo desprezo pela lei e pela vida alheia.

A imposição da pena em patamar máximo, o regime inicial fechado e a vedação de uma série de benefícios — muitos dos quais vêm sendo utilizados de forma banalizada — garantem isonomia material e racionalidade: quem insiste em reincidir dolosamente, repetindo padrões de violência e afronta à ordem pública, não pode ser tratado como se fosse um infrator primário.

Da mesma forma, a adequação da Lei de Execução Penal para incluir o reincidente crônico na regra de cumprimento de 70% da pena alinha o sistema à ideia de que a progressão deve ser um instrumento de exceção, e não um prêmio automático a quem manifesta reiterada periculosidade.

Diversos países democráticos adotam institutos equivalentes, justamente porque reconheceram que o crime habitual exige resposta firme, clara e proporcional aos riscos que impõe à sociedade. Em um cenário de aumento da sensação de impunidade e crescimento de delitos praticados por indivíduos conhecidos pelas autoridades, o Parlamento tem a obrigação moral de restabelecer a credibilidade das instituições.

Este projeto não cerceia direitos fundamentais, não viola garantias constitucionais e não elimina a individualização da pena — apenas restringe benefícios e fixa parâmetros máximos dentro da legalidade para quem, por livre decisão e repetidas vezes, optou por violar a lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A mensagem é simples: o Brasil precisa parar de premiar o criminoso profissional e começar a proteger, de verdade, o cidadão comum. Por isso, conclamo os colegas parlamentares a aprovarem esta medida, que representa um passo decisivo na direção de um sistema penal mais coerente, mais responsável e mais alinhado com o que a sociedade brasileira já exige há muito tempo.

Sala das sessões, de de 2025.

**Kim Kataguirí**

**MISSÃO - SP**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7<sup>º</sup> andar, gabinete 744  
dep.kimkatguri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260230321000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html</a>
<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**